



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 75/79:

Lei da Radiotelevisão.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 333/79:

Estabelece medidas com vista à concessão de um subsídio reembolsável de 10 000 contos à empresa Lanofabril, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 302/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 28 de Setembro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público o Acordo Especial por Troca de Notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Estudo para Ampliar a Exploração das Minas de Carvão do Pejão.

Torna público ter o Governo da República Italiana depositado o instrumento de ratificação da Convenção de Pescarias do Nordeste do Atlântico.

Torna público que o Governo do Botswana aderiu à Convenção da Aviação Civil Internacional, bem como ao Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue daquela Convenção.

Torna público ter o Governo da República da Indonésia depositado o instrumento de ratificação à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI).

Torna público ter o Governo Português declarado a intenção de continuar a ser parte, por mais três anos, do Acordo Internacional do Café de 1976.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 630/79:

Aprova o certificado de isenção de seguro a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 345/79:

Fixa a remuneração do gestor por parte do Estado na Sociedade Montechoro — Empresa de Investimentos Turísticos, S. A. R. L.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 75/79

de 29 de Novembro

Lei da Radiotelevisão

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1 — A presente lei regula o regime e o exercício da actividade de radiotelevisão em território nacional ou sob administração portuguesa.

2 — Considera-se radiotelevisão a transmissão à distância de imagens não permanentes e sons, efectuada por ondas electromagnéticas, propagando-se no espaço ou por cabo, destinada à recepção directa pelo público.

3 — Onde nesta lei se refira a radiotelevisão como titular de direito ou obrigações, deve considerar-se referido o sujeito jurídico da respectiva actividade.

ARTIGO 2.º

(Titularidade e natureza)

1 — A radiotelevisão só pode ser objecto de propriedade do Estado.

2 — A radiotelevisão constitui um serviço público e será objecto de concessão a empresa pública, em termos a definir por lei da Assembleia da República.

3 — Para a defesa dos valores culturais do País, o Governo determinará por decreto-lei normas disciplinadoras da quantificação e selecção qualitativa de programas com base na literatura, na música e, em geral, nos valores de cultura portuguesa.

ARTIGO 3.º

(Fins da radiotelevisão)

1 — São fins da radiotelevisão:

- a) Contribuir para a formação e informação do povo português, defendendo e promovendo os valores culturais do País, designadamente da língua portuguesa;
- b) Contribuir para a promoção do progresso social, nomeadamente através da formação e da recreação de todos os portugueses, no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, com vista à edificação de uma sociedade livre, democrática e pluralista, de acordo com a Constituição da República e a lei;
- c) Contribuir para o reforço do conhecimento e da projecção de Portugal no Mundo e para o estreitamento das relações com todos os povos, designadamente os de expressão portuguesa, bem como dos laços de solidariedade com os núcleos de emigrantes.

2 — Para a realização dos seus fins, deverá a radiotelevisão incluir programas de informação e divulgação, de comentário e de crítica, de pedagogia, de instrução, culturais, sociais, políticos, recreativos, desportivos e infantis, segundo os princípios gerais de programação.

ARTIGO 4.º

(Fiscalização)

O Estado, através da Assembleia da República, do Governo e dos Tribunais, fiscaliza, nos termos da lei, o exercício da actividade de radiotelevisão, em ordem a assegurar a realização do disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Da programação

Secção I

Princípios fundamentais

ARTIGO 5.º

(Liberdade de expressão e informação)

1 — A liberdade de expressão do pensamento através da radiotelevisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso económico e social do País, com ressalva das limitações impostas pelo meio radiotelevisivo.

2 — A empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei, não podendo qualquer Órgão de Soberania ou a Administração Pública impedir a difusão de quaisquer programas.

ARTIGO 6.º

(Orientação geral da programação)

1 — Compete exclusivamente à empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão definir a programação que, dentro dos limites da lei, tenha por adequada à realização dos seus objectivos estatutários.

2 — A programação da radiotelevisão deverá ser organizada segundo uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, assegurando a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião e garantindo o rigor e a objectividade da informação.

3 — É garantido o exercício dos direitos de antena e de resposta nos termos da presente lei.

ARTIGO 7.º

(Programas interditos)

É proibida a transmissão de programas ou mensagens que:

- a) Incitem à prática de crimes ou violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais, nomeadamente pelo seu espírito de intolerância, violência ou ódio;
- b) Por lei sejam considerados pornográficos ou obscenos.

ARTIGO 8.º

(Mensagens e comunicados de emissão obrigatória)

Serão obrigatória e gratuitamente divulgados na íntegra pela radiotelevisão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Conselho da Revolução ou pela Assembleia da República e, nos termos da respectiva lei, as notas officinas provenientes do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 9.º

(Identificação dos programas transmitidos)

1 — Os programas incluirão a indicação do título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica.

2 — Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela direcção de programas responderão pela emissão e pela omissão.

ARTIGO 10.º

(Registo de programas)

A empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão organizará o registo dos seus programas, com identificação do autor, do produtor e do realizador, bem como das respectivas fichas artística e técnica.

ARTIGO 11.º

(Publicidade)

1 — É permitida a publicidade na radiotelevisão, com duração não superior a oito minutos por cada hora de emissão e por canal.

2 — A publicidade será sempre assinalada através de indicativo inequívoco.

3 — Lei especial regulará o exercício da actividade publicitária.

ARTIGO 12.º

(Restrições à publicidade)

É proibida a publicidade:

- a) Oculta, indirecta ou dolosa e em geral a que utilize fórmulas que possam induzir em erro sobre as qualidades dos bens ou serviços anunciados;
- b) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por decreto-lei do Governo, e de objectos ou meios de conteúdo pornográfico ou obsceno, bem como o aproveitamento publicitário, por forma instrumentalizada, da idade, do sexo e de ideologias ou crenças religiosas;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais ou patronais.

SECÇÃO II

Formas organizativas

ARTIGO 13.º

(Órgãos de programação)

1 — A responsabilidade da programação da radiotelevisão é da competência de uma direcção de programas.

2 — Os órgãos directivos da programação serão obrigatoriamente constituídos por cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 14.º

(Conselho de redacção)

1 — Nos serviços de informação da empresa pública concessionária de radiotelevisão com mais de cinco jornalistas profissionais serão constituídos conselhos de redacção compostos por número ímpar de elementos eleitos de entre si por todos os jornalistas profissionais ao serviço da respectiva entidade.

2 — Compete, em geral, aos conselhos de redacção previstos no n.º 1:

- a) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre a admissão e o despedimento de jornalistas profissionais e a aplicação aos mesmos de sanções disciplinares;
- b) Pronunciar-se, em geral, igualmente a título consultivo, sobre o exercício da actividade profissional dos jornalistas da respectiva entidade relativamente ao complexo de direitos e deveres do Estatuto do Jornalista, do código deontológico e demais legislação reguladora daquela actividade.

ARTIGO 15.º

(Jornalistas e equiparados)

1 — Os jornalistas dos serviços de informação da radiotelevisão ficam sujeitos ao disposto na Lei de Imprensa e demais legislação aplicável aos jornalistas profissionais, com as necessárias adaptações.

2 — No domínio da ética e da deontologia profissional, os trabalhadores da radiotelevisão que exerçam actividade equiparada à de jornalistas profissionais beneficiam dos direitos e estão sujeitos aos deveres próprios destes jornalistas.

ARTIGO 16.º

(Responsáveis pelos serviços de programação)

A identidade dos responsáveis pelos serviços de programação, bem como a dos seus substitutos, será indicada, por carta registada, ao departamento governamental competente, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas sobre o início das respectivas funções.

CAPÍTULO III

Do direito de antena

ARTIGO 17.º

(Direito de antena)

1 — Aos partidos políticos e às organizações sindicais, profissionais e patronais será garantido o direito a tempo de antena na radiotelevisão, nos termos da Constituição da República e da presente lei.

2 — Por tempo de antena entende-se espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3 — As entidades referidas no n.º 1 têm direito, gratuita e anualmente, em emissões de âmbito nacional, aos seguintes tempos de antena:

- a) Dez minutos por cada partido representado na Assembleia da República, acrescidos de um minuto por cada Deputado eleito pelo respectivo partido;
- b) Cinco minutos por cada partido político não representado na Assembleia da República que tenha obtido um mínimo de 50 000 votos nas mais recentes eleições legislativas;
- c) Sessenta minutos para as organizações sindicais e sessenta minutos para as organizações profissionais e patronais, a ratear de acordo com a sua representatividade.

4 — Cada titular não poderá utilizar o direito de antena mais de uma vez em cada trinta dias, nem em emissões com duração superior a quinze minutos ou inferior a cinco minutos, salvo se o seu tempo de antena for globalmente inferior.

5 — Os responsáveis pela programação da radiotelevisão organizarão, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais da respectiva utilização.

6 — Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, caberá a arbitragem ao Conselho de Informação para a RTP, de cuja deliberação não haverá recurso.

ARTIGO 18.º

(Limites à utilização do direito de antena)

A utilização do direito de antena não será concedida aos sábados e domingos, devendo ainda ser suspensa um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, para a Assembleia da República e para as autarquias locais.

ARTIGO 19.º

(Direito de antena nos períodos eleitorais)

Nos períodos eleitorais a utilização do direito de antena será regulada pela Lei Eleitoral.

ARTIGO 20.º

(Reserva de tempo de antena)

1 — Os titulares do direito de antena solicitarão a reserva do tempo de antena a que tenham direito até quinze dias antes da emissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até setenta e duas horas antes da emissão do programa.

2 — No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deverá ser feita até quarenta e oito horas antes da emissão.

ARTIGO 21.º

(Cedência de meios técnicos)

A radiotelevisão assegurará aos titulares do direito de antena, para realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade, os indispensáveis meios técnicos ao seu serviço.

CAPÍTULO IV

Do direito de resposta

ARTIGO 22.º

(Direito de resposta)

1 — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada por emissões de radiotelevisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome e reputação tem direito a resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado.

ARTIGO 23.º

(Diligências prévias)

1 — O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o represente para o efeito do seu exercício poderá exigir visionamento do material da emissão em causa e solicitar da empresa pública de radiotelevisão cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2 — Após visionamento do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícita a opção por uma simples rectificação a emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas ou pelo exercício do direito de resposta.

3 — A aceitação da rectificação prevista no número anterior faz precluir o direito de resposta.

ARTIGO 24.º

(Exercício e conteúdo do direito de resposta)

1 — O direito de resposta deverá ser exercido pelo seu directo titular, pelo respectivo representante legal, ou ainda pelos seus herdeiros ou cônjuge sobrevivente, nos vinte dias seguintes ao da emissão.

2 — O direito de resposta deverá ser exercido mediante petição constante de carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à radiotelevisão, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.

3 — O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou, não podendo o seu texto exceder cem palavras, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.

ARTIGO 25.º

(Decisão sobre a transmissão da resposta)

1 — A radiotelevisão decidirá sobre a transmissão da resposta no prazo de setenta e duas horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido e comunicará ao interessado a respectiva decisão nas quarenta e oito horas seguintes.

2 — Se for manifesto que os factos a que se refere a resposta não preenchem os condicionalismos do artigo 22.º ou que a resposta infringe o disposto no n.º 3 do artigo 24.º, a radiotelevisão poderá recusar a sua emissão.

3 — A recusa de emissão da resposta é passível de recurso, no prazo de cinco dias, para o Conselho de Informação para a RTP, que decidirá no prazo de quinze dias.

4 — Da decisão referida no número anterior pode o titular do direito de resposta recorrer para o tribunal competente.

ARTIGO 26.º

(Emissão da resposta)

1 — A emissão da resposta será feita até setenta e duas horas a contar da comunicação ao interessado.

2 — Na emissão da resposta deve sempre mencionar-se a entidade que a determinou.

3 — A resposta será lida por um locutor da radiotelevisão e poderá incluir componentes áudio-visuais sempre que a alegada ofensa tenha também utilizado técnica semelhante.

4 — A emissão da resposta não poderá ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para identificar o respondente ou para rectificar possíveis inexactidões factuais nela contidas.

CAPÍTULO V

Formas de responsabilidade

ARTIGO 27.º

(Responsabilidade disciplinar, civil e criminal)

A transmissão de programas ou mensagens que infrinjam dolosamente o disposto no artigo 7.º sujeita os infractores a despedimento com justa causa, sem prejuízo da correspondente responsabilidade criminal ou civil.

ARTIGO 28.º

(Responsabilidade civil)

A radiotelevisão responde civil e solidariamente com os responsáveis pela emissão de programas previamente gravados, excepto com os dos programas emitidos ao abrigo do direito de antena.

ARTIGO 29.º

(Responsabilidade criminal)

1 — Os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido perpetrados através da radiotelevisão serão punidos nos termos dos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

2 — Pela prática dos crimes referidos no número antecedente respondem criminalmente os autores materiais e materiais dos actos e comportamentos referidos no n.º 1, designadamente:

- a) O produtor ou realizador do programa, ou o seu autor, bem como os responsáveis pela programação, ou quem os substitua;
- b) Nos casos de emissão não consentida pelos responsáveis pela programação, quem tiver determinado a emissão;
- c) Os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, se não for possível determinar quem é o produtor ou realizador do programa ou o seu autor.

3 — Os responsáveis pela programação, quando não forem agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis quando provarem o desconhecimento do programa em que a infracção for contida.

4 — No caso de transmissões directas serão responsáveis, além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, o não tenham feito.

CAPÍTULO VI

Disposições penais

ARTIGO 30.º

(Exercício ilegal da actividade de radiotelevisão)

1 — O exercício ilegal da actividade de radiotelevisão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis à pena de prisão maior de dois a oito anos e à multa de 1 000 000\$ a 50 000 000\$.

2 — Serão declarados perdidos a favor do Estado os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no número anterior, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

ARTIGO 31.º

(Emissão dolosa de programas não autorizados)

Aqueles que dolosamente promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados pelas entidades competentes serão punidos com multa de 100 000\$ a 1 000 000\$, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

ARTIGO 32.º

(Consumação e agravação dos crimes cometidos através da radiotelevisão)

1 — Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 166.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 420.º e 483.º do Código Penal consumam-se com a emissão do programa ofensivo, ultrajante ou provocatório.

2 — A emissão ofensiva das pessoas ou entidades referidas nos artigos mencionados no número anterior considera-se feita na presença das mesmas e por causa do exercício das respectivas funções.

ARTIGO 33.º

(Suspensão do exercício de direito de antena)

1 — Todo aquele que no exercício do seu direito de antena infrinja o disposto no artigo 7.º será, consoante a gravidade da infracção, punido com a suspensão do exercício do mesmo direito por período de um a doze meses, com um mínimo de seis meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — É competente para conhecer da infracção prevista no número anterior o tribunal ordinário de jurisdição comum da comarca da sede da respectiva entidade concessionária, que adoptará a forma de processo sumaríssimo.

3 — O tribunal competente poderá determinar, como acto prévio do julgamento do caso, a suspensão prevista no n.º 1.

ARTIGO 34.º

(Penalidades especiais)

1 — A empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão em cujas emissões tenha sido cometido qualquer dos crimes previstos no artigo 32.º será condenada em multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — A condenação por duas ou mais vezes por crime de difamação, calúnia ou injúria cometido através de emissões de radiotelevisão determina ainda a aplicação da pena de inibição, pelo prazo de um a cinco anos, do desempenho de qualquer função em empresas públicas de comunicação social.

ARTIGO 35.º

(Desobediência qualificada)

Constituem crime de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento, pelos responsáveis pela programação ou por quem os substitua, de decisão do tribunal que ordene a difusão de resposta;
- b) A recusa de difusão de decisões judiciais nos termos do artigo 45.º

ARTIGO 36.º

(Violação da liberdade de exercício da actividade de radiotelevisão)

1 — Quem ofender qualquer dos direitos, liberdades ou garantias consagrados na presente lei será condenado na pena de multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior é cumulável com a responsabilidade pelos danos causados à radiotelevisão.

3 — Se o autor da ofensa for funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva de direito público, responderá também pelo crime de abuso de autoridade, ficando o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsável com ele pelo pagamento da multa referida no n.º 1.

ARTIGO 37.º

(Contravenções)

As contravenções de disposições legais para as quais se não preveja pena diversa são puníveis com multa de 5000\$ a 200 000\$, e nunca inferior a 20 000\$ em caso de reincidência.

ARTIGO 38.º

(Responsabilidade pelo pagamento de multas)

Pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes dos crimes ou contravenções previstos nesta lei será responsável solidariamente com os mesmos agentes a empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão em cujas emissões as infracções tiverem sido cometidas, sem prejuízo do direito de regresso pelas quantias efectivamente pagas.

CAPÍTULO VII

Disposições processuais

ARTIGO 39.º

(Jurisdição e competência do tribunal)

1 — O tribunal competente para conhecer das infracções previstas na presente lei é o tribunal ordinário de jurisdição comum da comarca da sede da

entidade de que se trate, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, calúnia, injúria ou ameaça, em que é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

2 — Nos casos de emissões clandestinas e não sendo conhecido o elemento definidor de competência, nos termos do número anterior, é competente o tribunal ordinário de jurisdição comum da comarca de Lisboa.

ARTIGO 40.º

(Celeridade processual)

1 — Ao processamento das infracções penais cometidas através da radiotelevisão aplicar-se-ão as normas correspondentes da lei de processo penal, com as especialidades previstas para os crimes de abuso da liberdade de imprensa.

2 — O processo referente às contravenções referidas no artigo 37.º seguirá a tramitação prevista pelo Código de Processo Penal para o processo de transgressão, ressalvadas as disposições da presente lei.

ARTIGO 41.º

(Contestação no recurso)

No caso de recurso para o tribunal por recusa de emissão de resposta, a radiotelevisão será notificada para contestar no prazo de três dias.

ARTIGO 42.º

(Prova admitida)

1 — Para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo das emissões, o interessado poderá requerer, nos termos do artigo 528.º do Código de Processo Civil, que a radiotelevisão seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.

2 — Para além da prova referida no n.º 1, só é admitida outra prova documental que se junte com o requerimento inicial ou com a contestação.

ARTIGO 43.º

(Decisão judicial)

A decisão judicial será proferida no prazo de setenta e duas horas após o termo do prazo da contestação.

ARTIGO 44.º

(Emissão de resposta por decisão judicial)

A emissão da resposta ordenada pelo tribunal será feita no prazo de setenta e duas horas a partir do trânsito em julgado da decisão, devendo mencionar-se que ela foi determinada por decisão judicial.

ARTIGO 45.º

(Difusão das decisões judiciais)

A parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios transitados em julgado por crimes consumados através da radiotelevisão, assim como a iden-

tificação das partes, será difundida pela Radiotelevisão Portuguesa, E. P., se assim o requererem o Ministério Público ou o ofendido.

ARTIGO 46.º

(Obrigação de registo de programas)

Todos os programas serão gravados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo espaço de noventa dias, se outro prazo mais longo não for, em cada caso, determinado por autoridade judicial ou política.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 47.º

(Exercício do direito de greve pelos trabalhadores da radiotelevisão)

Em caso de greve, e de harmonia com a lei aplicável, os trabalhadores da radiotelevisão assegurarão os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades impreteríveis do serviço público de radiotelevisão, designadamente no que respeita a serviço informativo e a difusão de mensagens e comunicados de emissão legalmente obrigatória.

ARTIGO 48.º

(Isenções fiscais)

A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., beneficia das seguintes isenções fiscais:

- a) Contribuição industrial;
- b) Imposto complementar — secção B;
- c) Imposto de mais-valias;
- d) Imposto de comércio e indústria;
- e) Imposto do selo;
- f) Imposto de capitais;
- g) Imposto de sucessões e doações;
- h) Imposto da sisa;
- i) Imposto de transacções;
- j) Contribuição predial rústica e urbana;
- l) Imposto sobre espectáculos públicos;
- m) Imposto sobre veículos;
- n) Imposto de circulação de veículos;
- o) Imposto de compensação sobre viaturas diesel;
- p) Direitos aduaneiros de importação e exportação e imposições aduaneiras;
- q) Sobretaxas de importação e exportação;
- r) Taxas de radiodifusão e de televisão.

ARTIGO 49.º

(Arquivos áudio-visuais de interesse público)

1 — A radiotelevisão organizará os seus arquivos áudio-visuais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2 — A radiotelevisão cederá à Filmoteca Nacional, mediante condições a fixar por portaria conjunta dos responsáveis governamentais pela comunicação social e pela cultura, as cópias dos registos que lhe forem solicitados.

ARTIGO 50.º

(Museu da Televisão)

A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., promoverá a recolha e selecção do material de produção, transmissão, recepção e registo de som e imagem ou quaisquer outros relacionados com a radiotelevisão que se revistam de interesse histórico, com vista à criação do Museu da Televisão.

ARTIGO 51.º

(Estatutos da Filmoteca Nacional e do Museu da Televisão)

O Governo aprovará os estatutos da Filmoteca Nacional e do Museu da Televisão e tomará as providências legais e orçamentais necessárias ao seu efectivo funcionamento em 1981.

ARTIGO 52.º

(Cooperação e intercâmbio internacional)

1 — O Governo facilitará a participação da radiotelevisão em instituições internacionais, designadamente as que visem a promoção e a defesa da liberdade de expressão do pensamento e a solidariedade e recíproco conhecimento entre os povos através deste meio de comunicação social, e promoverá a adesão ou celebração de convenções internacionais no respectivo âmbito.

2 — O Governo, por iniciativa própria ou da radiotelevisão, privilegiará formas especiais de cooperação no âmbito da actividade radiotelevisiva com os países de língua portuguesa.

ARTIGO 53.º

(Direito de antena nas regiões autónomas)

Legislação especial regulará o exercício do direito de antena nas regiões autónomas.

ARTIGO 54.º

(Radiotelevisão Portuguesa, E. P.)

Até à entrada em vigor da lei referida no n.º 2 do artigo 2.º, a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., exerce a actividade de radiotelevisão nos termos da presente lei e do respectivo estatuto.

ARTIGO 55.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor decorridos sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 333/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/79, publicada no *Diário da República* em 30 de Maio, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na empresa Lanofabril, L.^{da}

Considerando a actual situação económico-financeira da empresa e as suas perspectivas de evolução:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Novembro de 1979, resolveu:

Autorizar que, por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e do Trabalho, seja concedido à empresa um subsídio reembolsável de 10 000 contos, através da Secretaria de Estado da População e Emprego, nas condições que vierem a ser entendidas como convenientes.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, o Despacho Normativo n.º 302/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 28 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No corpo do despacho, onde se lê: «... de 4 de Junho, ...», deve ler-se: «... de 4 de Julho, ...».

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... à modalidade geográfica ...», deve ler-se: «... à mobilidade geográfica ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 31 de Outubro de 1979, um

Acordo Especial por Troca de Notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Estudo para Ampliar a Exploração das Minas de Carvão do Pejão, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

A S. Ex.ª o Sr. Jesco von Puttkamer, embaixador da República Federal da Alemanha em Lisboa:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª, com data de 18 de Outubro de 1979, em que, em referência à nota n.º 2872 EEA 42/RFA/2.9 deste Ministério, de 5 de Julho de 1976, e à acta, assinada em 28 de Abril de 1978, sobre as conversações realizadas entre 18 e 28 de Abril de 1978 relativas a questões de cooperação financeira e técnica entre os nossos dois Governos, me propõe, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa cooperarão na elaboração de um estudo para ampliar a exploração das minas de carvão do Pejão.

2 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H. (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica), Dag-Hammarskjöld-Weg 1, D-6236 Eschborn 1.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto a Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., no Porto.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1) — a) Enviará a Portugal especialistas dos seguintes ramos: produção e organização dos trabalhos no interior da mina; processos de desmonte; tratamento de carvões; recursos hídricos; danos ou prejuízos causados pela exploração mineira; segurança nas minas e combate à silicose; geologia do carvão, bem como um capataz de perfuração, por um prazo de até 26 homens/mês;

b) Financiará, além disso, a elaboração do estudo na República Federal da Alemanha por um prazo adicional de até 24 homens/mês;

c) Fornecerá, para a execução dos trabalhos de exploração necessários no âmbito do estudo, uma perfuradora completa para operação no interior, franca de porte para as minas do Pejão, e diversas peças sobresselentes para duas perfuradoras existentes no local.

Os equipamentos e bens de consumo passarão, aquando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa, incorporado no património autónomo da Empresa Carbonífera do Douro, e estarão à inteira disposição dos especialistas enviados para o exercício das suas funções;

2) Tomará as medidas necessárias para que os técnicos enviados se comprometam a:

a) Contribuir, quanto possível, no âmbito dos contratos de trabalho por eles celebrados, para que sejam alcançados os objectivos fixados no artigo 55 da Carta das Nações Unidas;

b) Não intervir nos assuntos internos da República Portuguesa;

c) Observar as leis da República Portuguesa e respeitar os usos e costumes do País;

d) Não exercer outra actividade económica, senão aquela de que foram incumbidos;

e) Colaborar num espírito de plena confiança com as autoridades da República Portuguesa.

4 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

1) — a) Facultará, a expensas suas ou através da Empresa Carbonífera do Douro, o pessoal auxiliar devidamente qualificado necessário à execução das investigações;

b) Colocará à disposição dos especialistas enviados toda a documentação necessária;

c) Tomará as medidas necessárias para que todos os especialistas mencionados no n.º 3, parágrafo 1), alínea a), possam locomover-se livremente na República Portuguesa pelas áreas de relevância para a execução das suas tarefas;

d) Proporcionará, a expensas suas ou através da Empresa Carbonífera do Douro, as necessárias facilidades de escritório e de trabalho;

e) Isentará o material e os equipamentos fornecidos para o projecto por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha de licenças, taxas portuárias, direitos de importação e exportação e dos demais gravames fiscais, bem como de taxas de armazenagem, e providenciará o imediato desembaraço alfandegário do material e dos equipamentos;

f) Custeará todas as despesas de funcionamento e manutenção corrente de todos os veículos, equipamentos e materiais necessários ao projecto;

2) — a) Cuidará da protecção da pessoa e da propriedade dos técnicos enviados e dos membros das suas respectivas famílias que com eles vivam;

b) Assumirá no lugar dos técnicos enviados a responsabilidade pelos danos que estes causarem a terceiros no desempenho de uma missão que lhes tenha sido atribuída no âmbito do presente Acordo; qualquer responsabilidade dos técnicos enviados fica, assim, excluída; só em caso de danos intencionais ou negligência grave poderá a República Portuguesa intentar uma acção de indemnização, seja qual for a sua base legal, contra os técnicos enviados;

c) Isentará as pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 1), alínea a), de qualquer detenção ou prisão por razão de acções ou omissões, inclusive manifestações suas verbais ou escritas, relacionadas com o desempenho de uma missão que lhes tenha sido atribuída nos termos do presente Acordo, excepto se a referida acção ou omissão for considerada pela lei portuguesa crime punível com pena de prisão maior;

d) Concederá às pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 1), alínea a), a qualquer momento, livre entrada e saída do País, isentas de quaisquer taxas;

e) Emitirá a favor das pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 1), alínea a), um documento de identidade, do qual constarão a protecção especial e o apoio que lhes são concedidos pelo Governo da República Portuguesa.

3) — a) Não cobrará impostos nem demais direitos fiscais sobre as remunerações pagas com recursos do Governo da República Federal da Alemanha a técnicos enviados por serviços prestados no âmbito do presente Acordo. Serão igualmente isentas de impostos em Portugal as empresas que não tenham sede, direcção efectiva, instalações comerciais ou industriais ou qualquer forma de representação permanente em Portugal, e que, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, executem tarefas no âmbito do presente Acordo;

b) Autorizará as pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 1, alínea a), os seus familiares e outros membros do agregado familiar, dentro de um período de seis meses após a sua chegada a Portugal, a importar com isenção de direitos e outras imposições os objectos destinados ao seu uso pessoal, incluindo os necessários à sua instalação;

c) Autorizará as pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 1, alínea a), a importar, temporariamente, por cada agregado familiar, um veículo automóvel desprovido de caderneta de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes, sem prestação de garantia dos respectivos direitos e taxas de importação, pelo prazo da sua permanência em Portugal;

d) Concederá às pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 1, alínea a), os necessários vistos, autorizações de trabalho e permanência, livres de taxas e impostos.

5 — Caso o Governo da República Portuguesa deseje a retirada de um técnico enviado, entrará, com a devida antecedência, em contacto com o Governo da República Federal da Alemanha, expondo as razões que o assistem. O Governo da República Federal da Alemanha tomará igualmente providências, caso um técnico enviado venha a ser retirado pela parte alemã, para que o Governo da República Portuguesa seja informado com a possível brevidade.

6 — O presente Acordo aplicar-se-á também ao Land de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.ª, tenho a honra de informar que o Governo da República Portuguesa concorda com as propostas contidas nos parágrafos 1 a 6 e que a Nota de V. Ex.ª, e esta de resposta, constituam o Acordo dos dois Governos, na matéria, a entrar em vigor na data de hoje.

Permita-me, Sr. Embaixador, apresentar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

João de Freitas Cruz.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen
Angelegenheiten der Portugiesischen Republik
Botschafter João de Freitas Cruz — Lissabon:

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und unter Bezugnahme auf die Note Nr. 2872 EEA 42/RFA/2.9 des Außenministeriums der Portugiesischen Republik vom 5. Juli 1978 und das Protokoll vom 28. April 1978 über die Besprechungen vom 18.-28. April 1978 über Fragen der Finanziellen und Technischen Zusammenarbeit zwischen unseren beiden Ländern im Rahmen der Technischen Zusammenarbeit zwischen unseren beiden Regierungen folgende Vereinbarung über eine Studie über den Ausbau der Kohlenmine in Pejão vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik arbeiten zusammen bei der Erstellung einer Studie über den Ausbau der Kohlenmine von Pejão.

2 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., Dag-Hammarskjöld-Weg 1, D-6236 Eschborn 1.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die Empresa Carbonifera do Douro, S. A. R. L., Porto.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie:

a) Entsendet Sachverständige auf den Fachgebieten: Produktion und Organisation unter Tage; Abbauverfahren; Aufbereitung; Wasserwirtschaft; Bergschadenswesen; Grubensicherheit und Silikosebekämpfung; Kohlengeologie sowie einen Bohrmeister für insgesamt bis zu 26 Mann/Monaten nach Portugal;

b) Finanziert darüber hinaus die Ausarbeitung der Studie in der Bundesrepublik Deutschland im Umfange von weiteren bis zu 24 Mann/Monaten;

c) Liefert zur Durchführung der im Rahmen der Studie notwendigen Explorationsarbeiten, ein vollständiges Bohrgerät frei Grube Pejão, welches für den Einsatz unter Tage geeignet ist, und verschiedene Ersatzteile für zwei vorhandene Bohrgeräte.

Die Ausrüstungsgegenstände und Verbrauchsgüter gehen mit dem Eintreffen in Portugal in das Eigentum der Portugiesischen Republik als Bestandteil des eigenständigen Vermögens der Empresa Carbonifera do Douro über mit der Maßgabe, daß sie den entsandten Sachverständigen für die Durchführung ihrer Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung stehen.

2) Sie sorgt dafür, daß die entsandten Fachkräfte verpflichtet werden:

a) Nach besten Kräften im Rahmen der über ihre Arbeit getroffenen Vereinbarungen zur Erreichung der in Artikel 55 der Charta der Vereinten Nationen festgelegten Ziele beizutragen;

b) Sich nicht in die inneren Angelegenheiten der Portugiesischen Republik einzumischen;

c) Die Gesetze der Portugiesischen Republik zu befolgen und Sitten und Gebräuche des Landes zu achten;

d) Keine andere wirtschaftliche Tätigkeiten als die, mit der sie beauftragt sind, auszuüben;

e) Mit den amtlichen Stellen der Portugiesischen Republik vertrauensvoll zusammenzuarbeiten.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

1) Sie:

a) Stellt auf ihre Kosten oder durch die Empresa Carbonifera do Douro das für die Durchführung der Untersuchungen erforderliche gut qualifizierte Hilfspersonal;

b) Stellt den entsandten Sachverständigen alle notwendigen Unterlagen zur Verfügung;

c) Trägt dafür Sorge, daß sich alle unter Nummer 3 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Sachverständigen in Erfüllung ihrer Aufgaben in den infrage kommenden Gebieten der Portugiesischen Republik uneingeschränkt bewegen können;

d) Stellt auf ihre Kosten oder durch die Empresa Carbonifera do Douro die erforderlichen Büro- und Arbeitsmöglichkeiten zur Verfügung;

e) Befreit das Material und die Ausrüstungen, die im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben geliefert werden, von Genehmigungen, Hafengebühren, Ein- und Ausfuhrzöllen und anderen fiskalischen Belastungen sowie von Lagergebühren und sorgt für die sofortige Entzollung des Materials und der Ausrüstungen;

f) Übernimmt alle Kosten für den Betrieb und den laufenden Unterhalt aller für das Projekt benötigten Fahrzeuge, Geräte und Materialien.

2) Sie:

a) Sorgt für den Schutz der Person und des Eigentums der entsandten Fachkräfte und der zu ihrem Haushalt gehörenden Familienmitglieder;

b) Haftet an Stelle der entsandten Fachkräfte für Schäden, die diese im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihnen nach dieser Vereinbarung übertragenen Aufgabe einem Dritten verursachen; jede Inanspruchnahme der entsandten Fachkräfte ist insoweit ausgeschlossen; ein Erstattungsanspruch, auf welcher Grundlage er auch beruht, kann von der Portugiesischen Republik gegen die entsandten Fachkräfte nur im Falle von Vorsatz oder grober Fahrlässigkeit geltend gemacht werden;

c) Befreit die unter Nummer 3 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen von jeder Festnahme oder Haft in bezug auf Handlungen oder Unterlassungen einschließlich von mündlichen und schriftlichen Äußerungen, die im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihnen nach dieser Vereinbarung übertragenen Aufgabe stehen, es sei denn, diese Handlungen oder Unterlassungen werden nach portugiesischem Recht als Straftat mit schwerer Freiheitsstrafe bedroht;

d) Gewährt den unter Nummer 3 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen die jederzeit freie und abgabenfreie Ein- und Ausreise;

e) Stellt den unter Nummer 3 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen einen Ausweis aus, in dem auf den besonderen Schutz und die Unterstützung, die die Regierung der

Portugiesischen Republik ihnen gewährt, hingewiesen wird.

3) Sie:

a) Erhebt von den aus Mitteln der Regierung der Bundesrepublik Deutschland entsandten Fachkräften für Leistungen im Rahmen dieser Vereinbarung gezahlten Löhne und Gehälter keine Steuern oder sonstige fiskalische Abgaben. Von der Besteuerung in Portugal sind auch die Unternehmen befreit, die im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland Arbeiten im Rahmen dieser Vereinbarung durchführen und die keinen Sitz, keine Geschäftsführung, keine Handels- oder Industrieniederlassungen oder irgendeine andere Art ständiger Repräsentanz in Portugal haben;

b) Gestattet den unter Nummer 3 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen, ihren Familienangehörigen und anderen zu ihrem Haushalt gehörenden Personen die zoll- und abgabenfreie Einfuhr der Gegenstände des persönlichen Gebrauchs, einschließlich der für ihre Einrichtung notwendigen Gegenstände innerhalb einer Frist von sechs Monaten nach ihrer Ankunft in Portugal;

c) Genehmigt den unter Nummer 3 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen die vorübergehende Einfuhr eines Personenkraftwagens je Haushalt ohne Vorlage eines Zollcarnets oder ähnlicher Dokumente und ohne Stellung einer Kaution im Werte der anfallenden Zölle und Nebenabgaben für die Dauer ihres Aufenthaltes in Portugal;

d) Erteilt den unter Nummer 3 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen gebühren- und kautionsfrei die erforderlichen Sichtvermerke, Arbeits- und Aufenthaltsgenehmigungen.

5 — Wünscht die Regierung der Portugiesischen Republik Abberufung einer entsandten Fachkraft, so wird sie frühzeitig Verbindung mit der Regierung der Bundesrepublik Deutschland aufnehmen und die Gründe für ihren Wunsch darlegen. In gleicher Weise wird die Regierung der Bundesrepublik Deutschland, wenn eine entsandte Fachkraft von deutscher Seite aus abberufen wird dafür sorgen, daß die Regierung der Portugiesischen Republik so früh wie möglich darüber unterrichtet wird.

6 — Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach ihrem Inkrafttreten eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Jesco Von Puttkamer.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, o Governo da República Italiana depositou o instrumento de ratificação da Convenção de Pescarias do Nordeste do Atlântico, concluído em Londres em 1 de Junho de 1967.

O Governo Italiano formulou uma reserva em relação aos parágrafos (5) e (6) do artigo 9 da referida Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Outubro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo de Botswana aderiu, em 28 de Dezembro de 1978, à Convenção da Aviação Civil Internacional, bem como ao Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue daquela Convenção.

Os referidos actos internacionais entraram em vigor relativamente àquele país em 27 de Janeiro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Outubro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Indonésia depositou, em 18 de Setembro de 1979, o instrumento de ratificação à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), concluída em Estocolmo, em 14 de Junho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor relativamente à República da Indonésia em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Outubro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português declarou a sua intenção de continuar a ser parte, por mais três anos, do Acordo Internacional do Café de 1976, concluído em Londres em 3 de Dezembro de 1975.

Comunicaram igualmente ter decidido participar por igual período de tempo no citado Acordo os seguintes países:

México.
França.
Finlândia.
Hungria.
Indonésia.
Malawi.

Noruega.
 Panamá.
 Ruanda.
 Serra Leoa.
 Guiné.
 Colômbia.
 Equador.
 Gabão.
 Brasil.
 Itália.
 Paraguai.
 Irlanda.
 Benim.
 Países Baixos.
 Austrália.
 Guatemala.
 Suécia.
 Áustria.
 Império Centro Africano.
 Zaire.
 Dinamarca.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 2 de Novembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral,
Carlos Alberto Soares Simões Coelho.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 630/79
 de 29 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer o modelo de certificado de isenção da obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil automóvel:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, pelo Ministro Adjunto para a Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o certificado de isenção de seguro a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, conforme o modelo anexo à presente portaria.

2.º Os referidos certificados constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério da Administração Interna, 9 de Novembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.*



(Frente)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO INSPECÇÃO DE SEGUROS

Certificado de isenção de seguro n.º _____
 (Seguro de responsabilidade civil automóvel)

Entidade proprietária responsável _____

Veículo: marca e modelo _____

Número de matrícula ou de «chassis» _____

Data de emissão ____/____/____

O Inspector Superior,

(Selos fiscais)

(Verso)

A entidade a que este certificado se refere está isenta da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, nos termos das disposições aplicáveis do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro.

Este certificado deverá ser devolvido à Inspeção de Seguros logo que o veículo mude de proprietário ou a entidade deixe de beneficiar de isenção.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económica	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
01	01		01.00		Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	475	—	(a)
		1.01.0	01.44		Representação certa e permanente	18	—	(a)
		1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	8	—	(a)
02	01				Secretaria-Geral			
					Serviços próprios			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.40		Salários do pessoal dos quadros	40	—	(a)
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
		1.01.0	01.42	a)	Pessoal de limpeza	185	—	(a)
		1.01.0	01.42	b)	Dotação para reestruturação do quadro do pessoal	—	1 267	(a)
		1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	120	—	(a)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
		1.01.0	10.03		Outras prestações directas	30	—	(b)
		1.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	10	—	(a)
		1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	140	—	(b)
		1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500	—	(b)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas:			
		1.01.0	44.09	a)	Provisão para reforços de verbas por motivo de pagamento de anos findos	—	46	(g)
		1.01.0	44.09	b)	Outras	—	670	(b)
05					Polícia de Segurança Pública			
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
		1.03.0	10.02		Encargos com a saúde	—	5 000	(b)
06					Guarda Nacional Republicana			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
		1.03.0	01.20	a)	Pessoal além dos quadros	900	—	(c)
		1.03.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	—	900	(c)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
		1.03.0	10.02		Encargos com a saúde	—	26 800	(d)
		1.03.0	10.03		Outras prestações directas:			
		1.03.0	10.03	a)	Prestações complementares	800	—	(d)
		1.03.0	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	26 000	—	(d)

Códigos					Rubricas	em Contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Funcional	Econó- mica	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
06		1.03.0	21.00		Bens duradouros — Outros	79	—	(d)
		1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 000	—	(d)
		1.03.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e arti- fícios	1 350	—	(d)
		1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal- çado	—	1 129	(d)
		1.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	3 000	—	(d)
		1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	—	9 000	(d)
		1.03.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	300	—	(d)
		1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 800	—	(d)
		1.03.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	2 500	—	(d)
			42.00		Transferências — Particulares:			
		1.03.0	42.00	1	Subsídio para funerais ao pessoal da GNR	100	—	(d)
07					Gabinete do Secretário de Estado			
					Gabinete			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	395	—	(a)
		1.01.0	01.44		Representação certa e permanente	16	—	(a)
		1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	10	—	(a)
			1.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—	10	(a)
					Administração Local			
					Direcção-Geral			
			1.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	46	—	(g)
08	01	1.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	111 500	—	(g)
		1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 500	—	(g)
			54.00		Transferências — Sector público:			
			54.04		Autarquias locais:			
		1.01.0	54.04	2	Diversas	—	115 000	(g)
					Governos civis			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	226	—	(e)
	02		1.01.0	03.00	Horas extraordinárias	122	—	(f)
			1.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	195	—	(f)
			1.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	104	—	(f)
			1.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	33	—	(f)
			1.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	276	—	(f)
			1.01.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	180	—	(f)
			1.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	498	—	(f)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas:			
		1.01.0	44.09	a)	Provisão para aumento de encargos dos go- vernos civis	—	1 634	(e) (f)
					Despesas excepcionais			
					Polícia de Segurança Pública			
				71.00	Outras despesas de capital:			
			1.03.0	71.09	Diversas	5 000	—	(b)
		60					161 456	161 456

(a) Despacho de 16 de Outubro de 1979. Acordo por despacho de 18 de Outubro de 1979.

(b) Despacho de 16 de Outubro de 1979.

(c) Despacho de 28 de Setembro de 1979. Acordo por despacho de 3 de Outubro de 1979.

(d) Despacho de 28 de Setembro de 1979.

(e) Despacho de 18 de Outubro de 1979. Acordo por despacho de 26 de Outubro de 1979.

(f) Despacho de 18 de Outubro de 1979.

(g) Despacho de 30 de Outubro de 1979.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1979. — O Director, *Alberto Rosa*.

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alínea		Ministérios — Rubricas	Em contos	
			Funcional	Económica	Número	Alt.		Inscrições ou reforços	Anulações
03			8.01.0	51.00			14 — Ministério do Trabalho Secretaria-Geral Investimentos — Material de transporte	2 493	—
03	01	02	8.05.0	54.00 54.03 54.03	1		18 — Ministério da Habitação e Obras Públicas Secretaria-Geral Serviços próprios Das obras públicas: Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Junta Autónoma de Estradas	63 400 63 400 89 013	— — 89 013

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1979. — O Subdirector-Geral, *Luís Gonzaga Fernandes Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 345/79

1 — Por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo de 10 de Abril de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 18 de Abril de 1979, foi nomeado um gestor por parte do Estado na empresa Montechoro — Empresa de Investimentos Turísticos, S. A. R. L.

2 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores são definidos em função da dimensão das respectivas empresas e do nível profissional atribuído a esses gestores. Para a empresa referida resultou o nível de classificação constante do quadro I anexo.

3 — A remuneração mensal ilíquida do gestor referido em 1 nesta empresa deverá ser calculada nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, e do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela.

4 — Nestes termos, determina-se que na empresa mencionada seja aplicada a percentagem correspondente referida no quadro II, também anexo.

5 — As remunerações a que tem direito serão suportadas pela respectiva empresa.

6 — A fixação das remunerações feita nestes termos produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1979.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 24 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

QUADRO I

Nível da empresa segundo o quadro I do anexo I do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro

Empresa	Vendas	Activo total	Vab	Número de trabalhadores	Nível
Montechoro, S. A. R. L.	Nível				
	1	2	1	1	1

QUADRO II

Remuneração em percentagem do valor padrão

Empresa	Nível	Vagal
Montechoro, S. A. R. L.	1	55

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.